



Direitos humanos: O acesso à internet como garantia fundamental e seu impacto na desigualdade social

Lorraine Oliveira Melo¹ e Téofilo Lourenço de Lima^{1*}

¹Curso de Direito, Centro Universitário Afya de Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil

*Autor correspondente: Professor, Pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; Pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com

Editor-chefe: Prof. Dr. Jerônimo Vieira Dantas Filho

Recebido em: 27/05/2025 Aceito em: 01/07/2025 Publicado em: 19/07/2025

Resumo

O acesso à internet, atualmente, configura-se como um direito fundamental indispensável à manutenção da cidadania, à inclusão social e ao exercício de outros direitos constitucionais, como a educação, o trabalho e a liberdade de expressão. O presente estudo foi desenvolvido através de uma revisão bibliográfica de livros de doutrinadores, artigos, jurisprudências e leis através das plataformas digitais. No Brasil, embora a internet esteja presente em grande parte dos lares, ainda há um abismo digital entre diferentes regiões, classes sociais e zonas urbanas e rurais. Esse cenário reforça a desigualdade histórica, limitando o acesso de populações vulneráveis a diversas oportunidades. O reconhecimento da internet como direito fundamental implica responsabilidade do Estado em promover políticas públicas que democratizem o acesso à conectividade, garantindo não apenas a infraestrutura tecnológica, mas também a capacitação digital da população. Reduzir a exclusão digital é essencial para diminuir a desigualdade social, visto que, a garantia de acesso universal e de qualidade contribui diretamente para um desenvolvimento social mais equilibrado, inclusivo e democrático.

Palavras-chave: Desigualdade social; Direito fundamental; Inclusão digital; Internet.

Human Rights: Internet access as a fundamental right and its impact on social inequality

Abstract

Internet access is currently recognized as a fundamental right essential for the maintenance of citizenship, social inclusion, and the exercise of other constitutional rights, such as education, work, and freedom of expression. This study was developed through a bibliographic review of doctrinal books, academic articles, case law, and legislation using digital platforms. In Brazil, although the internet is present in a large portion of households, there remains a digital divide between different regions, social classes, and urban and rural areas. This scenario reinforces historical inequalities by limiting the access of vulnerable populations to various opportunities. Recognizing the internet as a fundamental right implies a state responsibility to promote public policies that democratize access to connectivity, ensuring not only technological infrastructure but also the digital empowerment of the population. Reducing digital exclusion is essential to minimizing social inequality, as guaranteeing universal and quality access directly contributes to more balanced, inclusive, and democratic social development.

Keywords: Digital inclusion; Fundamental right; Internet; Social inequality.

1. Introdução

O acesso à internet se tornou algo indispensável nos dias de hoje, influenciando diversas áreas da nossa vida, como educação, saúde, trabalho, segurança, lazer e até na manutenção do nosso direito à liberdade de expressão. É cada vez mais evidente que estar conectado não é só uma vantagem ou utilidade para redes sociais, mas uma necessidade para o crescimento e aprimoramento pessoal, e desenvolvimento social e econômico do Estado.

Com o avanço acelerado da tecnologia e a conexão global, muitos já veem a internet como um direito fundamental que deve ser legislado e resguardado. Isso faz sentido, já que ela é uma porta de entrada para a informação. Pela internet, as pessoas podem aprender e desenvolver-se profissionalmente, buscar notícias e manter-se atualizado, fazer cursos, criar hobbies e distrações que trazem bem-estar, acessar bibliotecas digitais e tantos outros meios de ensino e aprendizagem, adquirir habilidades que ampliem suas oportunidades e criar laços de amizade com pessoas que seria impossível de forma presencial.

Além disso, a internet é um espaço essencial para exercer o direito à liberdade de expressão. É onde as pessoas podem compartilhar suas ideias, participar de diferentes debates, mostrar sua criatividade mesmo que remotamente e fazer suas vozes serem ouvidas. Isso contribui com a democracia, uma vez que promove a

diversidade de opiniões e fortalece a participação social nos assuntos públicos.

Na economia não é diferente as vantagens, a internet abre muitas portas. Ela conecta pessoas a empregos, sendo por divulgação de uma vaga presencial, ou até mesmo pela facilidade atual do home office, incentiva o empreendedorismo fazendo com que as pessoas se especializem de forma prática nas suas áreas de atuação e até mesmo na regularização de suas atividades, a exemplo o microempreendedor individual que consegue abrir seu CNPJ de forma online e gratuita. Além disso, facilita o comércio em relação à compra e venda, já que não se tem mais limitações geográficas, e aproxima a sociedade dos serviços públicos e sociais. Quem tem acesso a internet consegue se incluir digitalmente, melhorar sua qualidade de vida e participar mais ativamente da sociedade.

Nem todos, contudo, têm a mesma chance de aproveitar essas facilidades. A falta de infraestrutura adequada, as terríveis desigualdades econômicas e a ausência de políticas públicas que sejam eficazes e estruturadas fazem com que muitas regiões e comunidades fiquem de fora dessa realidade. Por isso, é fundamental investir em soluções que garantam um acesso igualitário, evitando que se crie uma barreira digital que só piore as desigualdades que já existem não só no país, como no mundo inteiro.

Garantir que todos possam acessar a internet não é só uma questão de tecnologia, mas

de justiça social, inclusão e de ampliar as oportunidades para todos, sem deixar que ninguém fique para trás no avanço. Diante disso, esta pesquisa tem como objetivo entender como o acesso à internet pode ser considerado um direito fundamental, importante para garantir a cidadania e diminuir as desigualdades sociais. A ideia é mostrar como a falta de acesso à internet pode aumentar as dificuldades das pessoas em áreas como educação, saúde, trabalho e participação na vida pública. Para isso, será feita uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, dados estatísticos e políticas públicas voltadas para a inclusão digital no Brasil, destacando o papel do Estado em garantir esse direito.

2. Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida por meio de um estudo qualitativo, baseado em uma abordagem bibliográfica e documental. Caracteriza-se como uma pesquisa básica, uma vez que tem por objetivo ampliar o conhecimento teórico sobre o tema. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois busca compreender, por meio da análise crítica, o reconhecimento do acesso à internet como garantia fundamental e qual seu impacto na desigualdade social.

Quanto ao procedimento técnico, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise de doutrinas jurídicas, legislação nacional e internacional, jurisprudência dos tribunais superiores, bem como artigos

científicos e documentos oficiais que abordam a temática em questão, tendo como método de abordagem, o dedutivo, partindo-se de premissas gerais sobre o acesso à internet como garantia fundamental e seu impacto na desigualdade social. Se vale da hermenêutica jurídica, a fim de interpretar os dispositivos legais aplicáveis ao assunto, como decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

Como fundamento principal, foram analisados artigos científicos, a Constituição Federal Brasileira de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014) e outras leis esparsas, além de julgados e reportagens que tratam a importância do reconhecimento da internet como uma garantia fundamental. Por fim, a pesquisa tem caráter exploratório e descritivo, na medida em que busca identificar e sistematizar os principais desafios jurídicos envolvendo o reconhecimento da internet como garantia fundamental, propondo reflexões críticas sobre a eficácia das garantias fundamentais existentes e importância desse reconhecimento.

3. Resultados e Discussão

3.1. Introdução à direitos humanos e garantias fundamentais

Cada geração acarretou em uma evolução significativa no mundo, e isso impactou e continua a impactar diretamente a forma como

se baseiam as sociedades atuais. A evolução cria um aspecto positivo para as pessoas, onde se beneficiam de mais comodidade e lazer, deixando que problemas decorrentes de outras décadas não criem o mesmo efeito sobre o homem. O esforço e as preocupações surtem menos efeito para o homem moderno.

Diante dessas características, deve-se se notar que em todo momento da evolução existem indivíduos que são considerados excluídos e perdem o peso de importância perante a sociedade em que existe, e isso não é pela sua capacidade cognitiva, e sim pelo meio onde esse indivíduo se encontra. A sua capacidade socioeconômica tem um peso cada vez mais importante, e esse indivíduo que não possui apoio fica à mercê da sorte em uma sociedade onde a economia dita o seu estilo de vida.

Em tese, seria essa a vida dos indivíduos desprovidos de recursos, porém, os Estados analisando essa problemática, criaram medidas legais, previstas na legislação e declarações sobre os direitos humanos, que criam um escudo, uma garantia para assegurar a igualdade entre as pessoas na sociedade.

Conceituar direitos humanos torna-se difícil, uma vez que este possui um significado amplo. Eles constituem um conjunto de prerrogativas que pertencem a todos os seres humanos, reconhecidos de maneira universal, visando garantir a dignidade, a igualdade e a liberdade da pessoa humana. Esses direitos estão

consagrados em acordos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que elenca, no seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

No contexto brasileiro, os direitos humanos são sustentados pela Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", que apresenta esses princípios sob a seção “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. São exemplos desses direitos fundamentais, à educação, à saúde, à liberdade e à igualdade, oferecidos no artigo 5º e nos capítulos subsequentes. Essas garantias são consideradas inalienáveis, ou seja, não podem ser retiradas ou anuladas.

A doutrina nos traz a conexão que existe entre os direitos fundamentais e a proteção da dignidade da pessoa humana. Para o jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 119),

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana passa a ocupar lugar de destaque, notadamente pelo fato de que, ao menos para alguns, o conteúdo em dignidade da pessoa humana acaba por ser identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais, ou pela circunstância de - mesmo não aceita tal identificação - se considerar que pelo menos (e sempre) o conteúdo em dignidade da pessoa em cada direito fundamental encontra-se imune a restrições.

Também complementa a jurista Andryelle Vanessa Camilo Pomin,

[...] a Internet pode ser considerada uma garantia fundamental, ou seja, um mecanismo que garante a efetivação de outros direitos. Os direitos políticos, por exemplo, que são a base do Estado Democrático estão sendo exercidos atualmente tendo a internet como ponto focal. Os espaços institucionais tradicionais vêm perdendo espaço.

[...] Conclui-se, portanto, que o acesso à Internet é um direito fundamental, importantíssimo para o desenvolvimento humano e para uma vida plena em sociedade. (POMIN; Espírito Santo, 2021, p. 413/414).

Portanto, a implementação de novos direitos resguardados, como o acesso à internet, deve estar alinhada a essa visão de sempre buscar expandir as garantias e direitos fundamentais.

A existência de artefatos jurídicos, não deve ser vista apenas como um apoio para a sociedade, mas deve ser como um alicerce, uma pilastra que sustenta a todos os indivíduos de forma justa e igualitária perante a legislação. Não serão todos os indivíduos que necessitarão destes artefatos jurídicos, mas eles existem para que nos equilibrem, firmando uma base legal que tomam a nós, indivíduo humanizados, não permitindo discriminação e preconceitos por falta de equidades econômicas, uma vez que resguardam

os mesmos direitos fundamentais a toda sociedade.

3.2. *Os direitos humanos e a internet como direito fundamental*

Os Direitos Humanos representam um conjunto de prerrogativas universais e inalienáveis, reconhecidas a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, gênero, raça ou condição social. A construção histórica dos direitos humanos pode ser observada desde a Antiguidade, passando pela Magna Carta (1215), a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, finalmente, consolidando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), documento fundamental elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esses documentos estabeleceram os princípios basilares de liberdade, igualdade e dignidade, fundamentais para o desenvolvimento e convívio em sociedade (POLITIZE!. Disponível em: <https://www.politize.com.br>. Acesso em: 24 mar. 2025)

A revolução tecnológica e a disseminação da internet trouxeram uma nova perspectiva sobre os Direitos Humanos, especialmente no que se refere ao acesso à informação e à participação social. A internet se tornou uma ferramenta essencial para o exercício da cidadania, possibilitando não apenas a

comunicação global instantânea, mas também o acesso ao conhecimento, a serviços públicos e à participação política. A exclusão digital, nesse sentido, passou a ser compreendida como um fator de desigualdade social, uma vez que dificulta o pleno exercício dos direitos fundamentais para aqueles que não têm acesso à rede.

O reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental tem sido amplamente debatido em diversas instâncias internacionais e nacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), embora não mencione explicitamente a internet, assegura a liberdade de expressão e o direito à informação, princípios que se tornaram ainda mais relevantes com o crescimento acelerado da era digital. Em 2011, a ONU publicou um relatório oficial que reconhece a internet como um direito humano essencial para o desenvolvimento pessoal e coletivo, além de ser um meio indispensável para o exercício de outros direitos, como a liberdade de expressão, o acesso à educação, saúde, segurança e outros (LA RUE, Frank. Conselho de Direitos Humanos da ONU, 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 24 mar. 2025).

3.3. *Desigualdade social no Brasil e a internet*

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, a liberdade de expressão e o direito à informação como direitos

fundamentais. Além disso, no artigo 6º, a Constituição reconhece direitos sociais, como educação e comunicação, que dependem, cada vez mais, do acesso à internet. O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, reforça essa perspectiva ao estabelecer princípios como liberdade, privacidade e neutralidade da rede, garantindo que a internet seja um espaço democrático e acessível a todos.

Os Tribunais têm consolidado jurisprudências nesse sentido, reconhecendo a internet como um meio essencial para o exercício da cidadania e a garantia de direitos, conforme decisões a seguir que reconhecem os serviços de internet como fundamental à vida moderna:

Ementa: Direito do Consumidor. Telefonia e Internet. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Majoração. Apelação provida. 1. Os serviços de telefonia e internet são essenciais à vida moderna e a apelada, como concessionária de serviços públicos, tem o dever legal de prestá-los de modo adequado e eficiente. 2. Ante o prazo de privação do serviço, deve ser majorado o valor da indenização. 3. Apelação a que se dá provimento. (TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 2734047320158190001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/15968>. Acesso em 16 de mar. de 2025)

A decisão judicial descrita no Acórdão 1982202, proferida pela 1ª Turma Cível do TJDF, reconhece a importância fundamental da

Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão, Empregabilidade, Inovação e Internacionalização (ProPPexii)

Centro Universitário Afya de Ji-Paraná

internet na vida contemporânea, especialmente no contexto profissional, social e econômico, reforçando o entendimento de que a internet é um meio indispensável para a vida moderna, sendo parte integrante do exercício de direitos fundamentais, inclusive o direito ao trabalho, à informação e à dignidade da pessoa humana.

1. Além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos na Lei do Marco Civil da Internet, a sua interpretação deve levar em conta a natureza da internet, seus usos e costumes particulares, notadamente sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural (art. 6º da Lei 12.965/2014).

2. As relações sociais estabelecidas pela internet são, na atualidade, de maneira cotidiana e convencional, a base para a formação de grupos e comunidades, desempenhando um papel fundamental na transmissão de informações, ideias, valores. (Acórdão 1982202, 0717777-45.2024.8.07.0001, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/03/2025, publicado no DJe: 01/04/2025.)

Além disso, a decisão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também reconhece que o acesso à internet é um serviço essencial na vida cotidiana. Ao considerar que o corte indevido desses serviços, gera dano moral indenizável, o tribunal demonstra que a indisponibilidade de conexão

afeta significativamente o bem-estar e a rotina das pessoas, extrapolando o mero aborrecimento. Isso mostra que a internet não se trata de luxo, mas de uma ferramenta indispensável para comunicação, informação e integração social.

A decisão também reforça que, diante da centralidade desses serviços na vida moderna, sua interrupção injustificada tem potencial para causar prejuízos concretos e emocionais, devendo ser compensada financeiramente, o que confirma o entendimento de que a internet se tornou parte fundamental da vida das pessoas e deve ser protegida juridicamente como tal.

[...] O corte indevido do fornecimento de telefone fixo, tv a cabo e internet, por falha da própria empresa de telefonia, acarreta dano moral, passível de indenização. A fixação do valor pecuniário da indenização a título de danos morais deve ser realizada pelo Julgador, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e a extensão dos prejuízos gerados. (TJMG – Apelação Cível 1.0015.16.001689-3/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2018, publicação da súmula em 09/02/2018).

As decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo seguem a mesma linha de raciocínio, reconhecendo, de forma expressa e objetiva, que a internet e os serviços de telecomunicação

possuem natureza essencial, especialmente diante da realidade social e profissional atual.

Em uma das decisões, a fundamentação deixa claro que a internet é indispensável, sobretudo considerando a linha de atuação da autora, o que reforça seu papel central não só para o lazer ou entretenimento, mas também para o desempenho profissional.

Quanto aos danos morais, prevalece atualmente que o serviço de internet ostenta natureza essencial, ainda mais considerada a linha de atividade da autora, de modo que, embora não tenha havido abalo à sua imagem perante clientes e fornecedores, a compensação é devida a fim de se conferir caráter sancionatório à conduta ilegal da requerida. (TJSP; Apelação Cível 1074568-73.2014.8.26.0100; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 19/09/2016).

A desigualdade social é um dos principais obstáculos que o Brasil enfrenta para evoluir e se tornar um país melhor, mesmo sendo um país mundialmente conhecido por sua beleza, riquezas naturais e um povo feliz e acolhedor, ainda existem muitas problemáticas acerca da desigualdade social no país. Historicamente caracterizada por gigantescas diferenças econômicas, educacionais e no acesso a serviços essenciais entre os cidadãos, a sociedade

brasileira, mesmo tendo legislações protegendo seus direitos básicos, enfrenta elevados índices de exclusão, vistos quando grande parte da população não consegue acesso a saúde de qualidade, por exemplo.

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023 Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em 24 mar. 2025) mais de 20% da população encontra-se abaixo da linha da pobreza, lidando com limitações ao pleno exercício de direitos fundamentais.

Essa desigualdade está fortemente ligada a uma série de fatores estruturais do país, como a concentração de uma grande parte da riqueza em uma pequena parcela da população, enquanto muitas pessoas vivem em situação de pobreza extrema, além disso, a carência de políticas públicas efetivas, uma vez que já é consolidado que o Estado deve proteger essas pessoas. Vemos que a falta de oportunidades, principalmente em relação ao acesso à educação e à tecnologia, perpetua essa realidade. A internet é uma ferramenta indispensável nos dias de hoje, e a falta de acesso à ela fortalece essa diferença social.

Embora a internet seja um direito em potencial, segundo pesquisa da TIC Domicílios (2023. Disponível em <https://www.mobiletime.com.br>. Acesso em 24 de mar. de 2025) aproximadamente 29,5 milhões

de pessoas ainda não possuem acesso à internet. Essas lacunas são particularmente graves em áreas rurais e periféricas, onde já se encontra a maior concentração de pessoas marginalizadas.

3.4. Impacto da falta de acesso à internet na desigualdade social

A exclusão digital é um fenômeno que acentua desigualdades sociais, impedindo que parcelas da população tenham acesso a oportunidades educacionais, profissionais e políticas. No contexto da educação, a internet tornou-se uma ferramenta fundamental para a aprendizagem, permitindo o acesso a conteúdos digitais e ao ensino à distância. A pandemia de COVID-19 evidenciou essa realidade, quando milhões de estudantes sem acesso à internet enfrentaram dificuldades para acompanhar as atividades escolares remotas, ampliando a desigualdade educacional entre diferentes classes sociais.

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) destaca que a rede deve ser livre, plural e acessível a todos, constituindo ferramenta essencial para o exercício da cidadania e inclusão digital e social das pessoas, conforme elenca os art. 6º e 7º da referida lei:

Art. 6º. Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e

sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:[...]

No âmbito econômico, a falta de acesso à internet limita o ingresso no mercado de trabalho, uma vez que, nos dias de hoje, muitas oportunidades de emprego possuem como requisitos, habilidades digitais. Além disso, o empreendedorismo digital tem se tornado uma alternativa viável para uma nova geração de renda, mas sua efetividade depende do acesso à tecnologia e conhecimento de como utilizá-la. A ausência de conectividade exclui indivíduos de processos seletivos online, cursos de capacitação, ingresso em universidades a fim de obter ensino superior, e ferramentas de trabalho remoto, dificultando sua ascensão social e econômica.

No setor da saúde, a exclusão digital compromete o acesso a serviços essenciais, como a telemedicina e a obtenção de informações sobre campanhas de vacinação, cuidados preventivos e campanhas sociais do governo. A internet permite o acesso a consultas médicas remotas, reduzindo a necessidade de deslocamentos e ampliando a cobertura da assistência médica, especialmente em regiões demograficamente de difíceis acessos.

A participação política e o exercício da cidadania também são impactados pela falta de

acesso à internet. O ambiente digital tornou-se um espaço essencial para o debate público, para a mobilização social e para o acompanhamento de políticas públicas governamentais. Indivíduos sem acesso à internet encontram dificuldades para exercer sua cidadania de forma plena, pois são privados de informações essenciais para sua participação ativa na sociedade.

No que se refere a internet no ambiente escolar, é nítido que a tecnologia pode proporcionar benefícios importantes para o desenvolvimento das crianças e adolescentes e de todos os profissionais da área, uma vez que conectados com todo o mundo a troca de experiências aumenta, tanto dos profissionais quanto dos alunos, ocorre maior estímulo à curiosidade e logo à pesquisa, ocorre o reconhecimento de tais, além de maior abrangência territorial, uma vez que a internet pode ser sem fronteiras.

A desigualdade digital está intrinsecamente ligada a outras formas de desigualdade, como a econômica, social, racial e geográfica. No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) revelam que milhões de pessoas ainda não possuem acesso adequado à internet, evidenciando a necessidade de políticas públicas que garantam a inclusão digital de todos. No cenário global, a União Internacional de Telecomunicações (UIT, 2021) destaca que a exclusão digital persiste em diversas regiões do

mundo, sendo mais acentuada em países em desenvolvimento.

Os impactos sociais da exclusão digital em regiões carentes, com baixa conectividade, apresentam índices elevados de desemprego, dificuldades educacionais e menor participação no cenário político. Dessa forma, garantir o acesso universal à internet é um passo fundamental para a redução das desigualdades e para a promoção da justiça social.

3.5. Legislação aplicada

A Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021, visa adicionar o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, incluindo a inclusão digital no rol de direitos fundamentais, que diz, art. 5º. [...] LXXIX – é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo território nacional, na forma da lei. (NR).

Apresentada em 9 de dezembro de 2021 pela Senadora Simone Tebet (MDB/MS) e outros parlamentares, a PEC foi aprovada pelo Plenário do Senado e remetida à Câmara dos Deputados em 8 de junho de 2022. De acordo com a proposta, o poder público deve promover políticas para ampliar o acesso à internet em todo território nacional, como investir na infraestrutura de comunicação e criar incentivos para redução do preço da assinatura do pacote de internet, assim como, de computadores e

Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão, Empregabilidade, Inovação e Internacionalização (ProPPexii)

Centro Universitário Afya de Ji-Paraná

Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação, Ji-Paraná – RO, v. 8, n. 1, 2025.

celulares. Atualmente a proposta está com a Câmara dos Deputados, aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA.

O primeiro passo rumo à garantia de direitos no ambiente digital foi dado com a criação do Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014. Essa legislação estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, representando um importante avanço no reconhecimento da relevância desse meio na vida cotidiana. No entanto, apesar de sua importância, o Marco Civil, por si só, não é suficiente para resolver a problemática do acesso desigual e tampouco para consolidar a internet como um direito fundamental de todos os cidadãos, uma vez que essa legislação não garantiu seu reconhecimento como um direito fundamental com força constitucional.

Nesse sentido, a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021, torna-se fundamental. Ao incluir a inclusão digital no artigo 5º da Constituição Federal, a PEC 47/2021 avança no reconhecimento formal da internet como um direito essencial à cidadania, à informação, à educação e à participação social. Apenas por meio dessa mudança constitucional será possível assegurar que o acesso à internet deixe de ser um privilégio e passe a ser tratado como um direito de todos, reforçando a construção de uma sociedade mais justa, conectada e igualitária.

Diante desse cenário, surge uma série de questionamentos: por que a proposta, mesmo aprovada no Senado, ainda não avançou na Câmara dos Deputados? Quais são os obstáculos reais que impedem sua aprovação? Estaríamos diante de uma negligência institucional ou de interesses contrários à democratização do acesso à tecnologia? A demora na tramitação legislativa compromete diretamente a vida de milhões de brasileiros, principalmente os mais pobres, que enfrentam diariamente a exclusão digital como uma barreira concreta ao exercício da cidadania plena.

Constitucionalizar a inclusão digital é reconhecer que o acesso à internet é um direito fundamental em uma sociedade cada vez mais conectada. É, ainda, atribuir ao Estado a responsabilidade de garantir esse acesso de forma universal, igualitária e de qualidade. Isso significa que a ausência de políticas públicas voltadas à inclusão digital não seria mais uma opção, mas uma violação de direito. Como afirmou a legislação do Marco Civil da Internet, o acesso à rede deve ser universal e democrático (BRASIL, 2014). No entanto, apenas uma alteração constitucional pode dar a esse princípio o peso necessário para que ele se torne realidade para todos.

A aprovação da PEC 47/2021, portanto, não é apenas um ato legislativo, mas um passo histórico na construção de um Brasil mais justo, conectado e igualitário.

4. Considerações Finais

A expansão da internet é um processo que requer muito planejamento e investimento nacional. Neste caso, as políticas públicas irão ajudar a reduzir a desigualdade social, aumentando o leque de oportunidades dos cidadãos e fortalecendo os direitos humanos.

Além disso, reconhecer a internet como um direito humano pode ser de grande benefício para as organizações nacionais. O governo poderá implementar melhores serviços públicos, como atendimento de telemedicina, ou seja, o uso meio digitais para atendimento médico, melhorar e investir mais em ensino à distância e plataformas de serviços comunitários mais eficazes e assertivas, trazendo todos os setores para o digital, fazendo isso, o custo para manter todos esses órgãos federativos iria reduzir muito, uma vez que apenas um servidor conseguiria atender uma demanda muito maior.

Os investimentos em infraestruturas digitais podem gerar diversos benefícios econômicos e sociais a médio e longo prazo, expandindo a aplicabilidade dos direitos fundamentais resguardados e promovendo a inclusão social de populações historicamente marginalizadas.

Diante disso, é fundamental que cada cidadão se reconheça como agente transformador dessa realidade. A luta pela efetivação do acesso universal à internet como direito fundamental não pode se restringir ao campo institucional; ela

precisa contar com o engajamento ativo da sociedade civil, que deve cobrar de seus representantes o compromisso com a inclusão digital plena. É necessário exigir que o Congresso Nacional priorize a tramitação e aprovação de propostas como a PEC 47/2021, que insere expressamente esse direito na Constituição Federal.

Ao ser oficialmente reconhecida como um direito fundamental, a internet passará a exigir do Estado uma série de responsabilidades inadiáveis. Entre elas, está a obrigação de desenvolver políticas públicas inclusivas, garantir investimentos contínuos em infraestrutura de conectividade, especialmente nas regiões mais afastadas e vulneráveis, e fomentar programas de capacitação digital para que todos possam usufruir de forma segura e consciente das ferramentas tecnológicas.

Além disso, o Estado deverá garantir tarifas acessíveis e condições igualitárias de acesso, promovendo a equidade no ambiente digital e reduzindo as desigualdades históricas que ainda permeiam o país. Não se trata apenas de levar sinal de internet a todos os cantos, mas de assegurar que o acesso à informação, à educação, ao trabalho remoto, à saúde digital e à participação política online seja uma realidade para todos os brasileiros.

Portanto, a garantia do acesso à internet como um direito fundamental vai além de uma questão técnica ou econômica, precisa ser defendido por todos que acreditam em uma sociedade mais justa, conectada e participativa. O momento exige reflexão, ação e pressão popular.

Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão, Empregabilidade, Inovação e Internacionalização (ProPPexii)

Centro Universitário Afya de Ji-Paraná

Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação, Ji-Paraná – RO, v. 8, n. 1, 2025.

Somente assim será possível transformar o cenário atual e consolidar a internet como um instrumento de cidadania plena e emancipação social.

Por fim, a expansão da internet no Brasil é um processo complexo que exige não apenas altos investimentos em infraestrutura, mas também um cuidadoso planejamento por parte do Estado. A implementação de políticas públicas voltadas à ampliação do acesso à rede é essencial para garantir que todas as regiões, especialmente as mais periféricas e carentes, sejam incluídas nesse processo. Ao promover a inclusão digital, essas políticas contribuem diretamente para a redução das desigualdades sociais, possibilitando que um número maior de cidadãos tenha acesso à informação, educação, oportunidades de trabalho e participação na vida pública. Dessa forma, o acesso à internet torna-se uma ferramenta de fortalecimento da cidadania e da efetivação dos direitos humanos fundamentais, promovendo uma sociedade mais justa, igualitária e conectada com os desafios do mundo contemporâneo.

5. Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição nº 47 de 2021*. Ficha de tramitação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=2326575>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. JUSBRASIL. *Jurisprudência: busca por "internet serviço essencial"*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=internet+servi%C3%A7o+essencial>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Senado aprova PEC que torna inclusão digital um direito fundamental*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/06/02/senado-aprova-pec-que-torna-inclusao-digital-um-direito-fundamental>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Jurisprudência: busca por "internet"*. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=internet>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Em 2023, pobreza no país cai ao menor nível desde 2012*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 24 mar. 2025.

MOBILE TIME. *TIC Domicílios: cai número de brasileiros que não usam a internet*. 16 nov. 2023. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/16/11/2023/tic-domicilios-cai-numero-de-brasileiros-que-nao-usam-a-internet>. Acesso em: 24 mar. 2025.

- NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, Frank La Rue*. A/66/290, 10 ago. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Opinion/A.66.290.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Relatório sobre Liberdade de Expressão e Internet*. 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/temas/inter.net.asp>. Acesso em: 01 mar. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 24 mar. 2025.
- POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; ESPÍRITO SANTO, Rodrigo Mercedes do. O acesso à internet como um direito fundamental. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 7, n. 4, p. 413-414, abr. 2021. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://revista.reasedu.com/index.php/rease/article/view/1472>. Acesso em: 24 mar. 2025. DOI: 10.51891/rease.v7i4.1472
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- TIC DOMICÍLIOS. *Pesquisa sobre o uso da Internet no Brasil*. Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2022. Disponível em: <https://www.cgi.br>. Acesso em: 24 mar. 2025.
- UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – UIT. *Relatório sobre Conectividade Global, 2021*. Disponível em: <https://www.itu.int/en/mediacentre/Pages/PR-2021-11-29-FactsFigures.aspx>. Acesso em: 08 mar. 2025.